

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Centro de Ensino Superior Almeida Rodrigues Ltda.		<b>UF:</b> GO
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no DOU de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Administração, bacharelado, da Faculdade Almeida Rodrigues, com sede no Município de Rio Verde, Estado de Goiás.		
<b>RELATOR:</b> Gilberto Gonçalves Garcia		
<b>e-MEC Nº:</b> 201360078		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 39/2015	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 29/1/2015

#### I – RELATÓRIO

##### 1. DADOS GERAIS DA IES

**Número do processo e-MEC:** 201360078

**Data do protocolo:** 18/12/2013

**Mantida:** (2288) FACULDADE ALMEIDA RODRIGUES – FAR

**Endereço da IES:** Rua Quinca Honório Leão, nº 1.030, Setor Morada do Sol, Município de Rio Verde, Estado de Goiás.

**Ato Regulatório:** Credenciada pela Portaria MEC nº 15, de 4/1/2002, publicada no Diário Oficial da União em 9/1/2002.

**Mantenedora:** (1495) CENTRO DE ENSINO SUPERIOR ALMEIDA RODRIGUES LTDA. – EPP

**Endereço:** Rua Quinca Honório Leão, nº 1.030, Setor Morada do Sol, Município de Rio Verde, Estado de Goiás.

**Categoria Administrativa:** Pessoa Jurídica de Direito Privado – Com fins lucrativos – Sociedade Civil.

**Breve histórico da IES:** A Faculdade Almeida Rodrigues foi credenciada pela Portaria MEC nº 15, de 4/1/2002 e oferta, atualmente, cursos de graduação na modalidade presencial, pós-graduação *lato sensu* e, ainda, cursos de extensão universitária.

De acordo com seu portal eletrônico (<http://www.faculdadefar.edu.br/>), a FAR tem como missão proporcionar “*educação para a formação de profissionais conscientes e competentes, comprometidos com o comportamento ético, ressaltando sempre a liberdade de expressão, a idéia de justiça e equidade social, representada pela melhoria da qualidade de vida, considerando as necessidades individuais no âmbito da coletividade*”.

##### 2. SITUAÇÃO DO CURSO – OBJETO DO PRESENTE RECURSO ATO REGULATÓRIO

CURSO	MODALIDADE	ATO REGULATÓRIO	PROCESSO e-MEC
(53794) Bacharelado em ADMINISTRAÇÃO	Educação Presencial	Portaria SESu nº 856, de 1º/11/2006, publicada no DOU em 6/11/2006. Reconhecimento de Curso	Medida Cautelar: Despacho SERES nº 209/2013 – Tendência Ascendente.

**DETALHES DO CURSO**

Data de início do funcionamento do curso	Carga horária mínima	Periodicidade (Integralização)	Vagas Autorizadas
4/3/2002	3.000 horas	Semestral (8.0)	150

**RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES DO CURSO**

Código	Modalidade	Grau	Curso	UF	Município	ENADE	CPC	CC
53794	Presencial	Bacharelado	Administração	GO	Rio Verde	2 (2012)	2 (2012)	-

**3. HISTÓRICO DO PROCESSO**

Conforme acima detalhado, o Curso de Administração da FAR obteve, no ano de 2012, Conceito Preliminar de Curso – CPC insatisfatório igual a 2 (dois). Esse conceito, contudo, também foi obtido pelo referido curso no ano de 2009, porém, com tendência ascendente (2009: CPC contínuo de 1,557; 2012: CPC contínuo de 1,569).

Com base na reincidência dos conceitos insatisfatórios obtidos pelo curso de Administração da IES e por outros cursos de outras Instituições de Ensino, foi emitido, em 5/12/2013, o Despacho SERES nº 209, publicado no DOU em 6/12/2013, o qual, com base nas considerações exaradas na Nota Técnica nº 785/2013 – DIREG/SERES/MEC, aplicou medidas cautelares preventivas de suspensão de ingresso de novos discentes no citado curso.

Aberto, de ofício, processo de renovação de reconhecimento do curso pelo MEC, a IES foi notificada para se manifestar sobre a proposta de Protocolo de Compromisso, em 18/12/2013.

A FAR interpôs recurso administrativo contra o Despacho SERES nº 209/2013 em 9/1/2014 e aderiu à proposta de Protocolo de Compromisso em 16/1/2014.

**4. RECURSO DA IES**

Em suas razões recursais, a IES busca a reconsideração do Despacho SERES nº 209/2013, por entender, em síntese, que: i) a avaliação que determinou a aplicação do Despacho SERES não deve ser levada em consideração, mas sim a avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) em 2012 quando da avaliação para renovação do reconhecimento do curso; ii) é inaplicável a medida cautelar por ausência de fundamento, de risco de dano iminente e por falta de razoabilidade; iii) o uso do CPC para avaliar a qualidade e impor restrições ao curso é ilegal, pois não há respeito aos princípios da Lei do SINAES (Lei nº 10.861/2004), logo, a medida preventiva seria ilegal. Pleiteou, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Ao final, assim conclui a IES:

***Inicialmente, com fundamento no artigo 61, parágrafo único, da Lei 9.784 de 1999, pede seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, autorizando o preenchimento das vagas irregularmente suprimidas pelo despacho da SERES em referência.***

***Pede, ainda, seja julgado procedente o presente Recurso para declarar ilegal medida cautelar imposta pelo Despacho ora contestado cassando a proibição de novos ingressos imposta à Recorrente.***

***Por derradeiro, requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente os documentos em anexo, em relação aos quais pede juntada.(Grifos do original)***

## 5. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

De acordo com os elementos sopesados neste relatório, tenho que as razões invocadas pela IES não merecem prosperar. Senão vejamos.

O Conceito Preliminar de Curso (CPC), como é cediço, é um indicador utilizado para avaliação da qualidade dos cursos de graduação que leva em consideração o projeto pedagógico do curso, o corpo docente, a infraestrutura, bem como o resultado do Exame Nacional de Desempenho do Estudante (ENADE). A obtenção de conceito inferior a 3 (três), como ocorreu no curso de Administração da recorrente, como bem ponderado pela Nota Técnica nº 785/2013 – DIREG/SERES/MEC, *revela curso com deficiência nas condições de oferta, nas diferentes dimensões avaliadas, o que coloca em risco a formação em nível superior dos estudantes.*

Importante ressaltar, ainda, que a recorrente já obteve CPC insatisfatório no ano de 2009 (conceito 2), sendo, portanto, reincidente, o que demonstra que as ações da IES, mesmo após transcorrido três anos e ciente das fragilidades outrora detectadas, foram insuficientes para produzir melhorias que resultassem em CPC satisfatório no ano de 2012.

Um CPC insatisfatório em 2012, aliado àquele obtido em 2009, demanda extrema preocupação quanto à qualidade de oferta do ensino feita pela recorrente e exige imediata atuação do Poder Público, com vistas à aplicação de medidas eficazes e, ao mesmo tempo, proporcionais, que garantam um mínimo de qualidade no ensino, bem como ofereçam proteção aos interesses dos atuais estudantes e dos futuros ingressantes, bem assim da sociedade que receberá posteriormente os egressos da IES.

As medidas cautelares aplicadas por meio do Despacho SERES nº 209/2013 foram tomadas com base no Poder Geral de Cautela da Administração Pública. E, somente por aqui, vê-se que os argumentos da recorrente em torno da ilegalidade das medidas cautelares aplicadas devem ser repelidos, tendo em vista que a previsão legal destas medidas encontram-se ancoradas no art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, *in verbis*:

*Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.*

Assim, a alegação da recorrente de que o referido Despacho SERES aplicou medidas cautelares de forma indevida ao seu curso, eis que obteve conceito satisfatório quando da avaliação *in loco* para renovação de seu reconhecimento, mostra-se, em verdade, patente confusão da FAR quanto aos conceitos atribuídos em momentos/procedimentos distintos.

Isto porque, como asseverado anteriormente, o Conceito Preliminar do Curso leva em consideração não apenas o projeto pedagógico, o corpo docente e a infraestrutura, dimensões avaliadas igualmente na renovação de reconhecimento, mas, também, considera como fator importantíssimo o resultado do ENADE.

O que não se pode negar é que o curso da IES não atingiu índice satisfatório por duas vezes, não podendo o Poder Público ficar inerte frente a tal constatação, ainda que na avaliação de renovação do reconhecimento do curso o conceito tenha sido diverso.

Aliás, importante destacar que no Relatório Inep nº 92891, elaborado para fins de renovação de reconhecimento do curso, a Comissão de Avaliadores assim ponderou quanto às ações implementadas pela IES decorrentes dos processos de avaliação do curso:

*1.12. As ações acadêmico-administrativas, em decorrência das autoavaliações e das avaliações externas estão implantadas de maneira insuficiente. Não há suficiente utilização e das notas e relatórios do INEP para a melhoria do curso. (Grifei)*

De mais a mais, os fundamentos da recorrente de inaplicabilidade da medida cautelar por ausência de fundamento, risco de dano iminente e razoabilidade também não merecem guarida, senão vejamos.

Em relação aos argumentos de ausência de fundamento, o qual tem como escopo central o fato de que não foi dada oportunidade à IES de apresentar Protocolo de Compromisso, conseqüentemente, ilegal seria a medida, não merece acolhimento, visto que as medidas cautelares aplicadas por meio do Despacho SERES nº 209/2013 foram, como já dito e repetido acima, tomadas com base no Poder Geral de Cautela da Administração Pública.

O fundamento legal descrito no Despacho SERES nº 209/2013 (art. 11, §3º; 60; e 61, §2º, todos do Decreto nº 5.773/2006) leva em consideração a celebração de Protocolo de Compromisso em decorrência de resultados insatisfatórios nos processos periódicos de avaliação, como é o caso do curso de Administração da recorrente.

A recorrente, no entanto, confunde o caráter preventivo das medidas cautelares ora aplicadas com as penalidades previstas no ordenamento educacional, especialmente aquela estabelecida no art. 10 da Lei nº 10.861/2004. Estas sim supõem a existência de protocolo de compromisso ou processo administrativo em curso, mas aquelas dispensam contraditório prévio, já que não possuem caráter sancionatório, podendo ser tomadas em caráter incidental ou preventivo, como no caso em tela.

O fato de a legislação educacional prever medidas cautelares específicas não significa o impedimento, por si só, de o Ministério da Educação, por intermédio da SERES, fazer uso de medidas cautelares embasadas no poder geral de cautela, com o intuito de evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação aos estudantes e à sociedade como um todo.

Portanto, sem a razão a recorrente novamente, uma vez que a referida medida encontra-se perfeitamente fundamentada, inclusive a Nota Técnica nº 785/2013, que embasa a cautelar, detalha minuciosamente as razões e os motivos que ensejaram sua aplicação.

Quanto ao risco iminente, diversamente do aduzido pela IES, este, é claro, foi amplamente explanado pela SERES na Nota Técnica supramencionada, não sendo necessário repetir aqui o que lá foi descrito.

Além disso, não tem razão a IES em seu argumento quanto à razoabilidade, pois aqui se levou em consideração aspectos legais e concretos, sendo que a medida cautelar aplicada foi a última opção para se frear um curso reincidente em CPC insatisfatório. Por tais motivos, a medida foi adequada ao caso em análise e, quanto ao argumento de que o modo avaliativo não seria capaz de determinar a real situação do curso, anoto que a avaliação é realizada por meio de normas estabelecidas pela legislação educacional, não cabendo a este relator sopesar se a forma avaliativa é justa ou não.

Por fim, quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nota-se que ele não deve ser deferido, uma vez que, conforme dispõe o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.487/1999, somente se concederá tal efeito se houver *justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução*, o que não se revela no presente caso, já que a continuidade de ingresso de novos estudantes é que poderá acarretar prejuízo de tal porte, pois a IES demonstrou que não demandou ações enérgicas e eficazes para evitar o resultado insatisfatório, ressalte-se, já obtido anteriormente.

Portanto, considerando que as medidas cautelares preventivas aplicadas à recorrente se revestem de legalidade, pois embasadas no Poder Geral de Cautela da Administração Pública, e, ainda, de proporcionalidade e razoabilidade, pois por meio das medidas cautelares aplicadas é que poderão ser evitados prejuízos presentes e futuros aos estudantes da IES recorrente, bem

como à sociedade que receberá posteriormente seus alunos egressos, tenho que as razões invocadas pela recorrente não merecem ser acolhidas, devendo o Despacho SERES nº 209/2013 ser mantido nos seus exatos termos.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 6º, inc. VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 209, de 5/12/2013, publicada no DOU em 6/12/2013, que aplicou a medida cautelar preventiva de suspensão de ingresso de novos discentes em face do curso de Administração, bacharelado, da Faculdade Almeida Rodrigues – FAR, mantida pelo Centro de Ensino Superior Almeida Rodrigues Ltda. – EPP, ambas situadas na Rua Quinca Honório Leão, nº 1.030, Setor Morada do Sol, Município de Rio Verde, Estado de Goiás.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2015.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente